



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357279-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIMUNDA ALVES MAIA LEMOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2357279-94.2024

Comarca: São Paulo

Agravante: Raimunda Alves Maia Lemos

Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social
("INSS")

Voto 52.194

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação acidentária. Decisão interlocutória agravada que homologou o cálculo apresentado pelo INSS – Comprovante de pagamento das parcelas juntado aos autos. Ausência de inadimplemento. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda Alves Maia em face da r. decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública (cópia a fls. 119/120), nos autos de cumprimento de sentença.

Alega a agravante, em suma, que a r. decisão deve ser reformada, para que sejam acolhidos os cálculos com cópia a fls. 07/12, apontando o inadimplemento, pela autarquia, de parcelas referentes ao período de maio de 2014 a abril de 2015.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 128).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 133).

Ausente oposição, recurso submetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do presente agravo.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão com cópia a fls. 120/121 que, ao acolher embargos de declaração, homologou os cálculos apresentados pelo INSS, ante a apresentação, pela autarquia, de documentação comprobatória quanto ao pagamento das parcelas de maio/2014 a abril/2015, conforme fls. 58 daqueles autos.

E, sendo este o único motivo trazido pela agravante a título de impugnação, a r. decisão atacada não comportava qualquer reparo.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao agravo.

FÁBIO GOUVÊA
Relator